



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.167, DE 2016 **(Do Sr. Nelson Padovani)**

Reduz em 60% o Imposto de Produtos Industrializados sobre os veículos automotores novos adquiridos em troca de veículos usados com mais de 17 anos de registro.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º: Fica reduzida em 60% a cobrança do Imposto de Produtos Industrializados (IPI) todo veículo automotor novo adquirido por um proprietário de outro veículo similar com mais de 17 (dezessete) anos de registro de fabricação, desde que o mesmo seja entregue à concessionária para fins de desmanche.

Art. 2º Serão considerados veículos automotores, para efeitos deste Projeto de Lei:

- I – Automóveis,
- II – Caminhões,
- III – Tratores e colheitadeiras
- IV – Motocicletas

Art. 3º: Para ter direito à redução de 60% do I.P.I (Imposto de Produtos Industrializados) na compra de um veículo novo o comprador se obriga a entregar à concessionária vendedora um veículo devidamente registrado no Departamento de Trânsito de seu estado em seu nome há pelo menos 01 (um) ano e estando com todas as taxas e impostos em dia.

Art. 4º: O veículo entregue à concessionária terá seu registro baixado junto ao Departamento de Trânsito, sendo cancelado seu RENAVAN e impedido de transitar, não podendo ser comercializado a um terceiro proprietário.

Art. 5º: Após dada a baixa no sistema do Departamento de Trânsito o veículo entregue à concessionária será considerado “sucata” e deverá ser destinado à reciclagem industrial no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sendo vedada a sua circulação ou comercialização para o mercado de peças usadas (ferro velho).

Parágrafo Único: será de responsabilidade da concessionária vendedora a armazenagem dos veículos envolvidos na negociação.

Art. 6º: Para fins de cálculo do desconto do Imposto de Produtos Industrializados a ser aplicado, o preço do veículo usado a ser entregue à concessionária na troca de um veículo novo será orçado pela Tabela FIPE em vigor na data da comercialização, não podendo ultrapassar o teto de 60% do valor do I.P.I vigente no ato da negociação do veículo a ser adquirido.

Art. 7º: O valor do veículo usado entregue à concessionária será abatido do preço final do veículo novo mediante desconto do Imposto de Produtos Industrializados a ser recolhido pela concessionária, limitado à 60% do valor do I.P.I. a ser recolhido conforme legislação em vigor.

Parágrafo Único: caberá à concessionária vendedora informar aos órgãos de controle os dados dos veículos recebidos e seus respectivos valores na tabela FIPE para fins de isenção do referido imposto.

Art. 8º: Apenas uma operação de troca do veículo usado pelo veículo novo poderá ser efetivada por CPF anualmente, sendo vedada qualquer outra operação similar pelo titular do Cadastro de Pessoa Física no referido período.

Parágrafo Único: caberá à concessionária vendedora informar ao Departamento de Trânsito do respectivo estado onde o veículo novo será registrado a informação do impedimento de transferência pelo período vigente da isenção.

Art. 9º: O veículo novo adquirido somente poderá ser comercializado ou transferido após 12 (doze) meses da operação de compra devidamente registrada no Departamento de Trânsito do respectivo estado onde a operação será efetivada.

Parágrafo Único: será permitida a alienação fiduciária do veículo novo comercializado, seja através de operação de leasing, financiamento ou consórcio, à critério do proprietário e em concordância com a concessionária vendedora.

Art. 10º: Somente concessionárias autorizadas, devidamente registradas na Junta Comercial do município sede, poderão comercializar veículos nas condições previstas neste Projeto de Lei, ficando vedada a comercialização por lojas e comerciantes independentes, revendedores particulares e outros.

JUSTIFICATIVAS

A crise econômica que se abateu sobre a indústria automobilística reduziu a produção e gerou altos índices de desemprego no setor. Além disso o país sofre com a falta de sucata para reciclagem, sendo obrigado a explorar recursos minerais para suprir a indústria automobilística.

Com a aprovação deste projeto teremos uma significativa redução de veículos antigos, que são poluentes e geram altos custos de manutenção, pois os mesmos serão retirados das ruas, conseqüentemente reduzindo os índices de acidentes e reduzirão a poluição ambiental por eles causada.

Além disso, o custo de manutenção de um veículo novo é inferior a de um veículo usado, gerando economia ao seu proprietário.

Por outro lado, teremos um aumento significativo da demanda por veículos novos, justificando o que deixaria de ser arrecadado em função da redução do I.P.I. para ser compensado pela arrecadação de IPVA para estados e municípios, pelo volume de empregos a serem gerados na cadeia produtiva - com a retomada do crescimento da indústria automobilística, a redução da emissão de poluentes e a maior segurança dos proprietários dos veículos novos devido à maior tecnologia neles embarcada.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2016.

NELSON PADOVANI
Deputado Federal
PSDB/PR

FIM DO DOCUMENTO